

À

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ

Secretaria Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Ref. Concorrência Eletrônica nº 002/2026

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **28.955.565/0001-41**, sediada na Rua Vicente Leôncio de Freitas, 190/226, Bairro Codin, Campos dos Goytacazes-RJ, neste ato representada pelo seu representante legal, **SR. THIAGO DE CASTRO GOMES** inscrito no CPF sob o nº 079.357.477-33, vem, perante V. Exa., com fundamento Art. 165, inciso I da Lei 14.133/21 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA referente ao Processo Administrativo nº 2026.227.000002-8-PR, vinculado à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.

Além da ilegalidade da habilitação da empresa Serven Serviços de Engenharia LTDA mediante aplicação das regras editalícias e da legislação pertinente, há necessidade da nulidade do procedimento licitatório, diante das irregularidades verificadas na condução do certame, as quais maculam sua legalidade e impõem a revisão dos atos administrativos impugnados.

O objeto da presente licitação consiste na “contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para o fomento aos setores agropecuário e de agroindústria “(reforma e ampliação do CEASCAM” Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ) - CONVÊNIO TRANSFEREGOV: 960481/2024, conforme quantidades, especificações e condições definidas neste Edital e seus anexos.”

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, devendo ser regularmente conhecido por esta Administração, de acordo com o prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no respectivo instrumento convocatório, a interposição do presente recurso deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis, contados na forma da legislação aplicável.

- **RECURSO PARA REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.:**

I- DA SIMILARIDADE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A decisão que inabilitou a recorrente fundamentou-se exclusivamente na ausência da descrição literal do serviço " **PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCACAO**". nos atestados apresentados, concluindo, por esse único motivo, que a empresa não atenderia aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

Entretanto, tal conclusão não observa a finalidade da exigência de qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica possui como finalidade comprovar que a licitante possui capacidade para executar o objeto da contratação, não podendo ser interpretada de forma restritiva ou meramente literal, especialmente quando os atestados demonstram experiência na execução de serviços de complexidade equivalente ou superior.

Primeiramente, cumpre destacar que a "porta de enrolar automatizada" configura-se como um insumo de prateleira, adquirido pronto de fabricantes metalúrgicos. A atuação da empresa de engenharia em obras dessa natureza se resume à coordenação logística da compra e à execução da fixação mecânica do conjunto. Não constitui atividade de alta complexidade técnica que exija experiência exclusiva e específica naquele exato modelo. Trata-se de serviço de montagem e instalação que utiliza procedimentos técnicos comuns à instalação de outros sistemas de vedação e estruturas metálicas, exigindo alinhamento, nivelamento, fixação estrutural, montagem de componentes e regulagem. Exigir um atestado idêntico para a instalação de uma porta de enrolar, quando a empresa comprova a execução de fachadas estruturais complexas, subverte a lógica da qualificação técnica, que deve aferir a aptidão geral para o objeto, e não para cada componente comercializado.

As diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecem que a execução de fechamentos, com portões de correr de grande porte, instalação de elementos de serralheria blindada e pesada, de fachadas em ACM (Alumínio Composto), peles de vidro e estruturas metálicas, exigem o estrito cumprimento normativo rigoroso, como um nível de precisão, cálculo de cargas, resistência a ventos, estanqueidade e segurança em altura, cuja a complexidade supera amplamente a instalação de fechamentos comerciais simples, como portas de enrolar automatizada.

Diante desse cenário, quem detém capacidade técnica para projetar, ancorar e montar estruturas de portões de grandes vãos, elementos de serralheria blindada, fachadas de pele de vidro, ACM e instalação de perfis metálicos pesados possui, por evidente consequência lógica, o pleno domínio

cognitivo e operacional para alinhar e fixar o eixo de uma porta de enrolar automatizada. Trata-se da mesma matriz construtiva, serralheria fina e estruturas metálicas. Sob essa ótica, a CONSTRUSAN apresentou atestados (CAO-nº82027/2024 e nº59990/2026, e CAT- nº82027/2024 e nº87737/2024) que comprovam a execução de serviços de fornecimento e instalação de portões, bem como de estruturas metálicas de grande vulto e elementos de serralheria blindada, demonstrando cabalmente sua expertise na natureza desse serviço. A distinção apontada pela Comissão restringe-se erroneamente à tipologia nominal do objeto, desconsiderando a identidade dos processos executivos e o fato de que a complexidade das macroestruturas comprovadas absorve integralmente as exigências para a montagem de portas de enrolar automatizadas.

A rejeição do atestado da Recorrente configura claro cerceamento de competitividade, punindo a empresa que apresentou atestados de engenharia mais robustos e complexos do que o estipulado na planilha orçamentária.

Interpretar a exigência editalícia como necessidade de comprovação da execução exatamente do mesmo modelo de porta significa criar uma restrição não prevista na finalidade da qualificação técnica, transformando uma exigência de capacidade em exigência de identidade absoluta de objeto.

Conforme orientação oficial do Tribunal de Contas da União sobre habilitação técnica e o Acórdão nº 1.742/2026 – Plenário – TCU:

“A qualificação técnico-operacional deve aferir atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O TCU considera irregular a avaliação de “serviços similares” sem delimitação clara e verificável das características mínimas suficientes, pois isso permite decisões discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo”.

Caso contrário, chega ao absurdo exigir um atestado específico em característica de porta existente no mercado, restringindo injustificadamente a competitividade e afastando empresas plenamente capacitadas para executar o objeto.

No mesmo sentido, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União é expresso ao admitir a comprovação por meio de obras ou serviços de “características semelhantes” e não idênticas, condicionando ainda a exigência ao teste da proporcionalidade:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula TCU nº 263)

A locução “características semelhantes”, adotada pela Súmula, é incompatível com a exigência de identidade literal de nomenclatura. Se o critério fosse a identidade, a Súmula teria dito “características idênticas”. E o comando final —“guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto” — impõe exatamente o juízo de equivalência técnica que a decisão recorrida se recusou a fazer.

A leitura restritiva adotada pela Comissão também colide frontalmente com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que reputa irregular a inabilitação de licitante fundada em interpretação restritiva de cláusula editalícia, quando tal exegese afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Nessa exata linha, ao apreciar

caso em que o consórcio detentor do menor preço fora inabilitado por leitura excessivamente rigorosa de exigência de qualificação técnica, o TCU determinou a anulação do ato e o retorno do certame à fase de julgamento, para que a exigência fosse interpretada em conformidade com a lei e com a jurisprudência da Corte de Contas (TCU, Acórdão nº 1.466/2025 – Plenário, Pedido de Reexame).

Registre-se, ademais, que o próprio edital não delimitou, de forma clara, objetiva e previamente verificável, quais seriam as características mínimas suficientes para o reconhecimento de “serviço similar”. Ora, é entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União que o critério de exclusão que não foi anunciado com clareza no instrumento convocatório não pode ser invocado, a posteriori, para eliminar licitante — sob pena de afronta ao julgamento objetivo e ao princípio da eficiência (cf. TCU, Acórdão nº 2.357/2026 – Primeira Câmara, no qual se assentou que a ausência, no edital, da forma de análise e julgamento afronta a Lei nº 14.133/2021 e o princípio da eficiência).

A doutrina especializada é convergente e não deixa margem a dúvida. Marçal Justen Filho, ao tratar dos limites da qualificação técnica, é categórico:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441)

O mesmo autor, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, adverte que o ônus argumentativo é da Administração, e não do licitante:

“Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou da excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 816)

No mesmo diapasão, Ronny Charles Lopes de Torres sintetiza a natureza instrumental dos requisitos de habilitação e o vício em que incorrem quando extrapolam sua finalidade:

“Importante firmar que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que têm como objetivo a análise de inidoneidade do licitante e da sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 387)

E Joel de Menezes Niebuhr, examinando o vocábulo “indispensável” do art. 37, XXI, da Constituição Federal, fixa o teste que deveria ter sido aplicado ao caso:

“Pondera-se, no entanto, que o vocábulo indispensável, utilizado pelo constituinte, não deve ser interpretado em tom absoluto. Ele deve ser lido no sentido de que as exigências a serem feitas em habilitação sejam úteis, necessárias, relevantes ou pertinentes.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 746)

Aplicados esses parâmetros ao caso concreto, a conclusão é inescapável: a exigência de que o atestado reproduza literalmente a expressão “porta de enrolar automática, completa, tipo meia cana microperfurada (Transvision)” não é útil, não é necessária, não é relevante e não é pertinente à aferição da aptidão da Recorrente. É exigência de identidade, não de capacidade.

Não há qualquer demonstração técnica, na decisão recorrida, de que a instalação de uma porta de enrolar automática tipo Transvision envolva procedimentos extraordinários, tecnologia exclusiva ou grau de complexidade significativamente superior à instalação de outros tipos de estruturas metálicas.

Assim, não se mostra razoável concluir que uma empresa comprovadamente apta para executar serviços de instalação de elementos de serralheria blindada, fachadas, portas e estruturas metálicas de vulto, seja considerada incapaz de instalar uma porta de enrolar automática, ainda mais, quando seus acervos técnicos demonstram complexidade e dimensões muito superiores ao objeto licitado.

A interpretação adotada pela Comissão acaba privilegiando o aspecto meramente formal da descrição constante dos atestados, em detrimento da efetiva capacidade técnica demonstrada pela recorrente, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

I.1 – DA REGRA “QUEM PODE O MAIS PODE O MENOS” E DA IDENTIDADE DA MATRIZ EXECUTIVA:

A tese da Recorrente não pretende substituir prova técnica por presunção abstrata. Os atestados demonstram experiência concreta em portas de enrolar, portões de grandes vãos, grades e elementos de serralheria pesada, fachadas em ACM, pele de vidro e estruturas metálicas. São serviços que envolvem levantamento, fabricação ou fornecimento, ancoragem, montagem, alinhamento, nivelamento, estabilidade, acabamento e controle dimensional, isto é, a mesma matriz executiva essencial da parcela questionada.

Nessa perspectiva, quem comprovadamente executou fechamentos e estruturas metálicas de maior porte e complexidade possui capacidade técnica para executar a instalação de uma porta de enrolar automatizada, cuja automação acrescenta motor, comandos e regulação ao conjunto de fechamento. A máxima “quem pode o mais pode o menos” é aplicada aqui como juízo técnico de equivalência e absorção de complexidade, e não como dispensa dos atestados apresentados.

O parecer recorrido deveria, portanto, identificar qual processo executivo exclusivo da porta “tipo meia cana microperfurada (Transvision)” não estaria abrangido pelos acervos da Construsan. Sem essa demonstração, a recusa apoia-se apenas na diferença de nomenclatura comercial, e não em incapacidade técnica comprovada.

II- DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO FIXADO POR ESTA COMISSÃO, DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SIMILARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO:

1 - Do precedente administrativo e ofensa à isonomia:

Compulsando os autos do processo, em especial o parecer técnico de engenharia que analisou as propostas desta recorrente e da empresa SERVEN, resta evidente que esta Douta Comissão relativizou a exigência do item 'porta de enrolar automatizada', declarando como legítima a comprovação por meio de 'porta de enrolar simples' (manual).

Ao adotar tal postura, a Administração fixou o entendimento de que a 'automatização' (motores e comandos elétricos) constitui mero elemento acessório, sendo a essência da parcela restrita à execução de serralheria metálica pesada para fechamento de vãos industriais/comerciais.

Nesta esteira, sob a égide do princípio da isonomia no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os mesmos critérios de flexibilização e similaridade devem ser estendidos à CONSTRUSAN. Os Atestados Técnicos apresentados pela recorrente (CAO-nº82027/2024 e nº59990/2026, e CAT- nº88074/2024 e nº87737/2024) comprovam de forma cabal a execução de serralheria metálica de fechamento de altíssima complexidade e volumetria.

A rejeição do acervo da recorrente frente à aceitação de itens simples de outros licitantes configurará manifesto julgamento subjetivo e tratamento desigual, condutas repelidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não se trata, aqui, de mera invocação retórica da isonomia. O que se sustenta é que a Administração, ao fixar em parecer técnico o critério de similaridade aplicável a uma licitante, autovincula-se a esse mesmo critério perante todas as demais. Trata-se de decorrência direta do princípio da proteção da confiança legítima, cuja formulação clássica no direito público brasileiro é de Almiro do Couto e Silva, para quem tal princípio

“(a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais [...]” (COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. Revista de Direito Administrativo, v. 237, p. 271-316, jul./set. 2004, p. 273-274)

Se há limitação à liberdade de a Administração alterar sua própria conduta mesmo quanto a atos ilegais que geraram vantagem, com muito mais razão há limitação para que a Administração aplique, dentro de um único e mesmo procedimento licitatório, dois critérios antagônicos de aferição de similaridade técnica — um benévolo para uma licitante e outro implacável para a outra. Configura-se, aí, o venire contra factum proprium administrativo, incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, todos expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

É precisamente por isso que a Recorrente não pede tratamento privilegiado: pede tratamento igual. Ou o conceito de similaridade fixado pela própria Comissão vale para todos, ou não vale para ninguém.

2- Da Similaridade por processo executivo equivalente:

Uma vez que este Douto Colegiado assentou em parecer técnico o entendimento de que são aceitáveis 'portas de enrolar simples/serralheria comum', resta superada a discussão acerca da identidade do item. Contudo, incorre em manifesto excesso de rigor formal o parecer que inabilita esta recorrente sob o pretexto de insuficiência quantitativa estrita em m² do item isolado.

A aptidão volumétrica da CONSTRUSAN restou sobejamente comprovada quando analisado o acervo global de esquadrias e fechamentos metálicos executados na Câmara de Macaé (CAO-nº82027/2024 e nº59990/2026, e CAT- nº88074/2024 e nº87737/2024), que superam a marca de 900 m² de estruturas metálicas, serralherias implantadas (somando portões industriais, portas de proteção e grades de fechamento). Manter a inabilitação por apego numérico a uma tipologia de esquadria, já declarada pela própria comissão como comum e de baixa complexidade, afronta diretamente o princípio da proporcionalidade e o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, resta cabalmente demonstrado que a desclassificação ou inabilitação desta recorrente configura manifesto excesso de rigor formal e violação direta aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.

III – DO RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO PARECER, DA EXECUÇÃO DE PORTAS DE ENROLAR:

O parecer técnico de 16 de julho de 2026 reconheceu expressamente que a CAT nº 2613/2009 comprova a execução, pela CONSTRUSAN, de 96,30 m² e 68,68 m² de portas de enrolar, totalizando 164,98 m². Reconheceu ainda que os demais atestados e CATs se referem a obras efetivamente executadas pela empresa. A controvérsia não é, portanto, ausência de experiência, mas somente o grau de equivalência da descrição e a forma de aferição do quantitativo.

Esse reconhecimento torna ainda mais desproporcional a conclusão de inaptidão absoluta. Se a Administração aceita, para a SERVEN, porta de enrolar simples/manual como similar à parcela automatizada, deve aceitar o mesmo conceito de similaridade para a CONSTRUSAN e considerar conjuntamente os serviços metálicos de processo executivo equivalente ou superior. Se rejeita essa equivalência, deve rejeitá-la para ambas.

IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021):

A decisão recorrida incorreu em manifesto excesso de formalismo ao condicionar a habilitação da Recorrente à existência da descrição literal de um item específico nos atestados de capacidade técnica. Tal interpretação desconsidera a compatibilidade técnica dos serviços efetivamente executados e afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da exigência de qualificação técnica não é verificar a reprodução literal da nomenclatura dos serviços constantes da planilha orçamentária, mas sim aferir se a licitante possui capacidade técnica para executar o objeto da contratação. Assim, a análise da Administração deve privilegiar a efetiva aptidão técnica da empresa, considerando a natureza, a complexidade e a compatibilidade dos serviços anteriormente executados.

No caso em apreço, os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a execução de obras de construção civil de grande complexidade, abrangendo serviços estruturais, tais como fundações, estruturas metálicas e em concreto armado, bem como fornecimento e instalação de portões/grades de grandes vãos, elementos de serralheria blindada, fachadas em ACM e pele de vidro, e fornecimento e instalação de perfis metálicos pesados. Demonstrando de forma clara a experiência na execução de atividades diretamente relacionadas ao objeto da presente licitação e de complexidade técnica equivalente e superior ao previsto no edital.

A Administração, entretanto, limitou-se a verificar a inexistência da expressão "Porta de enrolar" nos atestados, desconsiderando completamente a similaridade técnica dos serviços executados e a efetiva experiência da Recorrente em obras da mesma natureza. Tal conduta configura evidente excesso de formalismo, incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que as exigências editalícias sejam interpretadas de maneira coerente com sua finalidade, vedando decisões que imponham restrições desnecessárias à competitividade quando a capacidade técnica da licitante estiver suficientemente demonstrada por outros meios idôneos.

Ademais, a interpretação adotada pela Administração Pública, ao exigir que os atestados contenham a descrição literal do item de relevância " Porta de enrolar automática, completa, tipo meia cana microperfurada (Transvision). Fornecimento e colocação." acaba por criar exigência mais restritiva do que aquela efetivamente autorizada pela legislação. A qualificação técnica deve ser aferida pela compatibilidade entre os serviços executados e o objeto da contratação, e não pela identidade absoluta de nomenclatura constante dos documentos apresentados.

Ao privilegiar a literalidade da descrição do item em detrimento da análise da efetiva similaridade técnica dos serviços executados, a Administração restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal interpretação afasta licitantes plenamente capacitadas para a execução do objeto, reduz o universo de competidores aptos e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso concreto, essa interpretação revela-se ainda mais gravosa, pois desconsidera que a CONSTRUSAN apresentou a proposta mais econômica do certame, aliando o menor preço à comprovada capacidade técnica, operacional e profissional para a plena e satisfatória execução do objeto licitado. Assim, a sua inabilitação, fundada em excessivo rigor formal, não apenas restringe a competitividade, como também afasta a contratação da proposta que melhor atende ao interesse público sob os aspectos econômico e técnico.

Não se pode admitir que um rigor meramente semântico prevaleça sobre a efetiva demonstração da capacidade técnica da licitante, sobretudo quando os atestados comprovam a execução de obras de construção civil de grande complexidade, abrangendo serviços estruturais, tais como fundações, estruturas metálicas e em concreto armado, bem como fornecimento e instalação de portões/grades de grandes vãos, elementos de serralheria blindada, fachadas em ACM e pele de vidro, e fornecimento e instalação de perfis metálicos pesados. A manutenção desse entendimento formalista conduz à eliminação da proposta potencialmente mais econômica, contrariando não apenas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também os princípios da competitividade, da eficiência, do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como efetivamente ocorre no presente certame, em que a inabilitação de proposta mais econômica para a municipalidade compromete a obtenção da contratação mais vantajosa e acarreta potencial prejuízo ao erário.

Dessa forma, ao desconsiderar a similaridade técnica dos atestados apresentados e exigir identidade literal da nomenclatura "Porta de enrolar" a Administração acaba por restringir injustificadamente a ampla competição, frustrando a finalidade do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração dentre todos os licitantes efetivamente aptos à execução do objeto, e não apenas daqueles cujos atestados reproduzam exatamente a redação adotada no edital.

Além, a manutenção da inabilitação representa medida desproporcional, desarrazoada e incompatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o parecer técnico deve ser reformado para reconhecer a similaridade técnica dos atestados apresentados e declarar a Recorrente habilitada, por restar plenamente comprovada sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para a execução do objeto licitado.

V – DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ANALÍTICA:

Caso ainda subsista dúvida sobre a equivalência entre os acervos e a parcela editalícia, a providência adequada é a diligência do art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.3 do edital. A Administração pode solicitar esclarecimentos, planilhas de correlação, contratos, medições, notas fiscais, memoriais ou declarações dos emitentes que apenas comprovem condição existente antes da abertura, sem admitir a criação posterior de experiência técnica.

A decisão final deve indicar, de modo comparável para as duas licitantes, os atestados, CATs, profissionais, descrições, quantitativos e critérios de similaridade efetivamente aceitos. A motivação meramente conclusiva impede o controle recursal e viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O dever de diligência não é faculdade discricionária da Administração, mas poder-dever vinculado. Como assinala Marçal Justen Filho, em comentário ao regime da Lei nº 14.133/2021:

“A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 832-833)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, tendo assentado ser irregular a exclusão de licitante por vício sanável sem a prévia realização de diligência, ainda que o edital seja omissivo quanto a essa providência saneadora:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora.” (TCU, Acórdão nº 884/2026 – Plenário)

Se a omissão do edital não afasta o dever de diligência, com muito mais razão não o afasta o item 16.3 do instrumento convocatório, que expressamente o prevê. A inabilitação sumária, sem qualquer diligência destinada a esclarecer a equivalência entre os acervos apresentados e a parcela de maior relevância, é, portanto, irregular na origem.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro — Corte de Contas competente para a fiscalização dos municípios fluminenses, entre os quais o de Campos dos Goytacazes —, o entendimento é idêntico quanto à precedência da diligência sobre a inabilitação de plano:

“Cabe à Administração, diante das certidões físicas apresentadas e oriundas da internet, proceder à verificação da autenticidade da certidão junto ao sítio eletrônico correspondente e não inabilitar, de plano, a interessada no certame.” (TCE-RJ, Processo nº 230.591-7/20, Rel. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Sessão de 28/04/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 04, abr. 2021)

Quanto à motivação, incide a teoria dos motivos determinantes, cuja formulação canônica é de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 376)

Enunciado o motivo — a suposta ausência de similaridade técnica —, a Administração a ele fica vinculada. E, uma vez demonstrado nos autos que a própria Comissão reconheceu, em parecer técnico, a

similaridade entre porta de enrolar simples e porta de enrolar automatizada, o motivo invocado contra a Recorrente revela-se incorretamente qualificado, o que vicia o ato de inabilitação em seu elemento motivo (Lei nº 4.717/1965, art. 2º, alínea “d”, e parágrafo único, alínea “d”).

Some-se a isso o comando do art. 50, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo licitatório por força do art. 189 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os atos que neguem direito ou imponham gravame devem ser motivados com indicação explícita, clara e congruente dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Motivação meramente conclusiva — que afirma a ausência de similaridade sem demonstrar qual processo executivo exclusivo estaria ausente dos acervos da Recorrente — não satisfaz essa exigência e inviabiliza o próprio exercício do contraditório em sede recursal.

- **DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.:**

I – DAS RAZÕES PARA A COMPLETA INABILITAÇÃO DA SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Se o rigorismo formal absoluto e ilegal foi adotado contra esta Recorrente, que detém a proposta mais econômica e vantajosa para o erário municipal, com muito mais razão deve ser aplicado contra a empresa SERVEN, cujos documentos de habilitação contêm fraudes e nulidades de ordem pública que impedem a sua contratação:

1. Da Nulidade Técnica do Atestado datado em 09 de outubro de 2025: Ausência de Averbação / CAT junto ao CREA-RJ e AUTENTICIDADE (assinaturas de próprio punho)

Para tentar comprovar sua capacidade técnica, a Recorrida acostou um Atestado emitido pela própria Prefeitura de Campos em 09/10/2025 referente à Reforma do Shopping Popular (R\$ 9.985.938,34). No entanto, o documento foi apresentado de forma "seca", desacompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) / Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitidas pelo conselho de classe.

Conforme a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA e o item 9.2.4.1 do instrumento convocatório, o atestado isolado fornecido pelo tomador de serviço é ato meramente declaratório; a validade jurídica e a eficácia técnica do acervo em licitações públicas dependem obrigatoriamente do ato administrativo de averbação e emissão da certidão pelo conselho profissional. A falta de registro técnico retira a presunção de regularidade da obra, ensejando a inabilitação imediata.

Além de não possuir a averbação junto ao Conselho responsável (CREA-RJ), o referido documento não possui nenhuma assinatura digital baseada em certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou assinaturas eletrônicas avançadas regulamentadas pelo Governo Federal.

A Lei Federal nº 14.063/2020, regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com a Administração Pública e determina que documentos oficiais emitidos por entes públicos e utilizados em certames licitatórios devem, obrigatoriamente, estar resguardados por assinatura digital que garanta a autoria e a integridade do arquivo em formato eletrônico. O documento da empresa SERVEN traz apenas imagens digitalizadas ("recortes colados") de assinaturas em papel, o que não confere validade e eficácia jurídica de assinatura eletrônica na era digital, como também qualquer autenticação via cartório.

Um documento público expedido de forma eletrônica exige, para sua validade jurídica interna e externa, a presença de elementos de auditoria que permitam a terceiros verificar se o texto foi de fato emitido pela autoridade competente e se não sofreu adulterações.

Ao analisar o atestado da Recorrida, constata-se a ausência absoluta de qualquer mecanismo de controle de autenticidade, tais como:

- Falta de Código de Validação Técnica: Não existe chave alfa-numérica de autenticação.
- Falta de Endereço Eletrônico de Verificação: Não há indicação de link oficial do Portal da Prefeitura para conferência do documento original.
- Falta de QR-Code de Rastreabilidade: O documento não possui código de resposta rápida para auditoria em tempo real.

O documento foi meramente digitalizado de forma precária por meio do aplicativo comercial "CS CamScanner", conforme marcas d'água em todas as páginas. Aceitar um atestado desprovido de assinatura digital válida e sem ferramentas de validação de autenticidade viola frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, gerando severo risco de fraude documental por montagem eletrônica.

2. Da Inaptidão e Restrição Cadastral no CREA-RJ frente ao Cartão CNPJ

Ao confrontar a Certidão de Registro emitida pelo CREA-RJ (nº 66635/2026) com o Cartão CNPJ emitido pela Receita Federal, constata-se grave incompatibilidade técnica. O Cartão CNPJ da empresa ostenta uma extensa lista de CNAEs secundários complexos, incluindo engenharia rodoviária, obras de arte especiais e terraplenagem pesada (CNAEs 42.11-1-01, 42.12-0-00 e 43.13-4-00).

Contudo, a Certidão de Registro do CREA-RJ traz uma restrição textual expressa em seu OBJETO SOCIAL: exploração das atividades de: projeto de engenharia, incorporações, consultoria técnica, obras de arte, pavimentação, terraplenagem, drenagem, construção em geral, locação de veículos e equipamentos, assessoramento técnico e administrativo. A empresa carece de regularidade para respaldar as demais atividades que comercialmente declara exercer no mercado, violando a Lei Federal nº 5.194/1966 e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Insuficiência Técnica: CAT TEMPORÁRIA – 1000-2026

I -Anacronismo e Vício de Validade no Atestado

O corpo impresso do Atestado Técnico CAT_TEMP -1000-2026, ostenta a data gráfica de 01 de Junho de 2026. No entanto, a assinatura eletrônica do contratante (Roberto Pedra Dias) via GOV.BR, foi gerada em 09/07/2026 às 14:33:51. De acordo com a realização do certame em 03/07/2026. O documento comprova que, na data em que o atestado foi supostamente emitido (01 de junho), ele não possuía existência jurídica válida, pois só ganhou eficácia com a assinatura eletrônica em 09 de julho de 2026, data posterior à abertura da própria licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) veda a aceitação de documentos de qualificação fabricados de forma posterior à sessão pública para suprir lacunas de habilitação. Isso fere o princípio da isonomia e da tempestividade documental

II -Clandestinidade Técnica do Período de Medição

O atestado declara que o período de medição técnica dos serviços ocorreu entre 01/11/2024 e 05/01/2026. Contudo, a ART nº 2020260137116 (que engloba o acréscimo de 6 lojas e a maior parte do valor financeiro) só foi registrada no CREA-RJ em 13/05/2026. Diante disso, a empresa executou e mediu os serviços entre 2024 e janeiro de 2026 sem que houvesse a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vigente para aquele acréscimo de escopo. A legislação profissional (Lei nº 6.496/1977) exige que a ART seja recolhida antes do início da execução do serviço. O registro tardio feito em maio de 2026 não retroage para regularizar fiscalizações passadas. O Agente de Contratação não pode validar serviços executados à margem da irregularidade do CREA-RJ à época da medição.

III -Ausência de Certidão de Acervo Operacional

O Edital do certame foi taxativo ao exigir das licitantes a comprovação de sua Qualificação Técnico-Operacional (capacidade da pessoa jurídica) em simetria com as exigências de Qualificação Técnico-Profissional (capacidade da pessoa física do engenheiro).

Ocorre que, para tentar cumprir tal requisito, a empresa SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. apresentou unicamente Certidões de Acervo Técnico (CAT's), emitida pelo CREA-RJ.

O exame detido dos referidos documentos revela um erro crasso de direito que contamina o ato de habilitação: as CAT's apresentadas atestam exclusivamente o acervo do profissional pessoa física, o Engenheiro Civil Luiz Augusto de Sales (Registro CREA-RJ nº 1981115831). Não há nos autos nenhum documento emitido pelo conselho de classe que certifique a capacidade operacional própria da empresa.

Com a entrada em vigor da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o ordenamento jurídico regulamentou expressamente o Acervo Técnico-Operacional da pessoa jurídica. A norma instituiu a Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento oficial e específico emitido pelo CREA para certificar que os assentamentos e os contratos anteriores pertencem à estrutura empresarial da licitante. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que a qualificação técnico-operacional será demonstrada por certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente. Ao apresentar apenas a CAT de seu engenheiro, a empresa recorrida confunde a capacidade de seu quadro técnico com a sua própria capacidade empresarial.

O Tribunal de Contas da União (TCU) sedimenta que o acervo técnico do profissional (pessoa física) não se confunde e nem se transfere automaticamente para o acervo operacional da empresa (pessoa jurídica). A empresa precisa dispor de organização, logística, equipamentos e histórico próprio de gestão, o que hoje é estritamente atestado e validado perante o CREA através da CAO.

Ao aceitar a CAT do profissional para suprir a óbvia ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) da pessoa jurídica, a Comissão de Licitação vulnerou frontalmente os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre as licitantes.

Cumprе destacar que a distinção entre acervo técnico-profissional e acervo técnico-operacional não é sutileza acadêmica, mas exigência estrutural do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata em incisos distintos da qualificação da pessoa física e da pessoa jurídica. A capacidade da empresa não é a soma das capacidades de seus profissionais: envolve estrutura organizacional, logística, equipamentos e histórico próprio de gestão contratual — atributos que acompanham a pessoa jurídica, e não migram com o profissional que dela se desliga.

A propósito, a doutrina há muito adverte para a limitação probatória da Anotação de Responsabilidade Técnica considerada isoladamente:

“ARTs apenas indicam que o profissional foi nomeado responsável técnico por determinado objeto, mas não certificam que esse profissional efetivamente desempenhou essa função.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 412)

Quanto ao documento cuja assinatura eletrônica é posterior à sessão pública, a questão resolve-se pelo art. 64, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação documental apenas para comprovar condição de habilitação preexistente à data de abertura, vedando a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. A distinção é decisiva: admite-se documento novo que prove fato velho; não se admite documento novo que crie fato novo. Atestado que somente ganhou existência jurídica eficaz em 09/07/2026 não pode comprovar condição de habilitação aferida em sessão realizada em 03/07/2026.

Registre-se, por dever de lealdade processual e coerência argumentativa, que a Recorrente NÃO postula a inabilitação da concorrente por mero defeito formal de digitalização ou por ausência de QR-Code, providência que seria contraditória com a tese central deste recurso e com o entendimento do TCE-RJ acima transcrito (Processo nº 230.591-7/20), segundo o qual cabe à Administração diligenciar a autenticidade antes de inabilitar de plano. O que se sustenta é substancialmente diverso: a ausência de averbação do acervo perante o conselho profissional e a inexistência de certidão que ateste a capacidade operacional da pessoa jurídica não são vícios de forma do documento, mas ausência do próprio requisito de habilitação. E o vício de anacronismo temporal não se sana por diligência, porque diligência não retroage para criar condição inexistente à data da sessão.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a empresa SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. não preenche os requisitos de habilitação exigidos pelo edital e pela legislação aplicável, apresentando vícios de natureza técnica, documental e jurídica que comprometem a validade de sua qualificação. As irregularidades apontadas não constituem meras falhas formais sanáveis, mas afrontam diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra juridicamente admissível que a Administração adote rigor extremo para desclassificar a proposta mais vantajosa ao interesse público por alegadas formalidades, enquanto releva inconsistências substanciais envolvendo documentos de qualificação técnica da licitante declarada vencedora. A observância uniforme das regras editalícias constitui pressuposto indispensável para a preservação da igualdade entre os licitantes e da própria credibilidade do procedimento licitatório.

Assim, requer seja reconhecida a inabilitação da empresa SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., em razão das irregularidades demonstradas, com a consequente revisão do julgamento da fase de habilitação, observando-se os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente, de modo a assegurar a estrita legalidade do certame, a seleção da proposta efetivamente apta e a preservação do interesse público, afastando-se qualquer tratamento desigual entre os participantes da licitação.

VI – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE CRITÉRIO SIMÉTRICO DE JULGAMENTO – DA INABILITAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA SERVEN CASO REJEITADA A SIMILARIDADE

Caso este Douto Colegiado, em uma visão extremamente restrita e que não se espera, mude o entendimento fixado no parecer técnico e decida rejeitar a similaridade das estruturas serralheiras e portões/grades industriais, da CONSTRUSAN pela falta de identidade estrita com o item 'porta de enrolar

automatizada', o princípio da simetria das decisões e da isonomia, impõe a aplicação imediata do mesmo rigor à concorrente SERVEN.

Conforme consta nos autos, a empresa SERVEN também não apresentou atestado de porta de enrolar 'automatizada', tendo sido beneficiada pela aceitação de 'porta de enrolar simples/manual'. Ora, se o entendimento deste órgão for pelo preciosismo técnico e apego literal ao termo do edital, a aceitação do acervo da SERVEN configurará flagrante ilegalidade por desvio de critério.

A Administração Pública não pode adotar dois pesos e duas medidas: se esquadrias e portões pesados da CONSTRUSAN não servem por não serem 'automatizados de enrolar', o acervo de portas manuais da SERVEN tampouco atende à exigência editalícia original.

Portanto, em caráter subsidiário, caso mantida a injusta inabilitação desta Recorrente sob o argumento de não atendimento estrito do item, REQUER-SE a imediata e simétrica INABILITAÇÃO da empresa SERVEN, declarando-se a desconformidade de seu acervo técnico, sob pena de nulidade absoluta do julgamento por manifesta quebra de isonomia competitiva.

VII– DA CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO ISONÔMICO: LICITAÇÃO FRACASSADA:

Se a Administração mantiver a interpretação literal contra a CONSTRUSAN e aplicar, como deve, o mesmo critério à SERVEN, nenhuma das licitantes poderá permanecer habilitada. Como houve participantes, a consequência técnica não é licitação deserta, mas licitação fracassada, cabendo à Administração adotar as providências legais subsequentes.

Esse pedido não busca fabricar um resultado. Busca impedir que a habilitação seja preservada por critérios distintos para situações equivalentes: ou a similaridade técnica é admitida para todos, com a habilitação da CONSTRUSAN, ou a identidade literal é exigida de todos, com a inabilitação também da SERVEN.

VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS, DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

O presente tópico não veicula imputação pessoal a qualquer agente, nem antecipa juízo de reprovabilidade de conduta. Destina-se, ao contrário, a explicitar o regime jurídico de responsabilidade que incide sobre o ato de julgamento da habilitação, precisamente porque a observância desse regime é o que protege o agente público que decide de forma motivada, simétrica e documentada. O recurso administrativo existe, entre outras razões, para permitir que a própria Administração corrija o ato antes que o vício se consolide e se torne oponível a quem o praticou.

1 – Da delimitação da esfera de responsabilidade: a fase externa é do agente de contratação e da comissão.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a condução da licitação incumbe ao agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio, admitindo-se, em licitações que envolvam bens ou serviços especiais — como é o caso de obras e serviços de engenharia de maior vulto —, a substituição por comissão de contratação. A esse agente compete, por expressa dicção legal, tomar as decisões necessárias ao bom andamento do certame, dar impulso ao procedimento e conduzir a sessão pública, o que abrange nuclearmente o julgamento da habilitação.

A delimitação é relevante porque a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro distingue com nitidez as duas fases do procedimento para fins de imputação:

“A responsabilidade pela elaboração do Edital e do Termo de Referência dizem respeito à fase interna do procedimento licitatório, a qual não conta com a participação do pregoeiro, cujas atribuições dizem respeito à fase externa do procedimento do pregão. Assim, o pregoeiro não pode ser penalizado por ilegalidades apuradas na fase interna do procedimento licitatório.” (TCE-RJ, Processo nº 218.215-0/13, Rel. Conselheira Marianna Montebello Willeman, Sessão de 01/02/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 02, fev. 2021)

O enunciado, lido a contrario sensu, é esclarecedor: se o agente condutor do certame não responde pelos vícios da fase interna, é porque responde, precisamente, pelos atos da fase externa — e o julgamento da habilitação, com a consequente inabilitação de licitante e habilitação de concorrente, é ato típico e nuclear da fase externa.

2 – Da impossibilidade de transferência da responsabilidade ao parecer técnico.

A circunstância de a decisão de habilitação apoiar-se em parecer técnico de engenharia não transfere a responsabilidade decisória ao parecerista nem exonera a autoridade que a adota. O parecer é ato de assessoramento; a decisão é ato de império. Nessa linha é o entendimento do TCE-RJ:

“O signatário do instrumento atrai para si a responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas no exercício do seu papel de gestor público, detentor de natural competência e obrigação de zelar pela correta aplicação dos recursos sobre os quais recaem os efeitos de suas decisões, não devendo vigorar alegações de suposta hipossuficiência técnica ou erro da equipe técnica do órgão.” (TCE-RJ, Processo nº 104.793-3/15, Rel. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, Sessão de 08/02/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 02, fev. 2021)

E, de modo ainda mais incisivo, ao rejeitar a autoalegação de insuficiência técnica como excludente:

“Não se acolhe a autoalegação de ‘hipossuficiência técnica’ como justificativa para a prática de ato eivado de ilegalidade, considerando que o Responsável, ao assumir sua função, estava ciente de todas as responsabilidades inerentes ao cargo.” (TCE-RJ, Acórdão nº 25090/2021-PLENV, Processo nº 115.857-8/12, Rel. Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, Sessão de 09/08/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 08, ago. 2021)

Igual raciocínio alcança a autoridade superior que vier a homologar o certame, a qual, ao cancelar os atos praticados, a eles vincula sua própria responsabilidade:

“A homologação equivale à aprovação do certame pela autoridade competente, que deve ser precedida de exame criterioso dos atos que integram o processo, a fim de resguardar a sua legalidade. Ao cancelar o processo, a autoridade superior valida e se responsabiliza pelos atos praticados, não devendo prosperar a pretensão do gestor de imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à comissão de licitação.” (TCE-RJ, Processo nº 214.387-5/15, Rel. Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, Sessão de 10/02/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 02, fev. 2021)

3 – Do parâmetro legal de responsabilização: dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

O art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A norma constitui, como assinalam Gustavo Binenbojm e André Cyrino, verdadeira “cláusula geral do erro administrativo”, cujo escopo é “proteger o gestor com boas motivações”, de modo que “apenas o erro grosseiro, nos termos da lei, poderá conduzir a algum tipo de punição” (BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O art. 28 da LINDB — A cláusula geral do erro administrativo. Revista de Direito Administrativo, Edição Especial LINDB, 2018, p. 206, 213 e 221).

Vê-se, pois, que o dispositivo é escudo — e não espada — para o agente que decide de forma coerente com os elementos dos autos. É exatamente esse o critério fixado pelo TCE-RJ para aferir a escusabilidade

do erro:

“Para a tipificação do erro grosseiro, deve ser feita a verificação da escusabilidade do erro, ou seja, o grau de aderência da escolha realizada em relação aos dados coletados pelo administrador ao longo de seu processo decisório. Quanto mais coerente for a decisão em relação às informações obtidas, maior também deverá ser o espaço de tolerância ao cometimento de equívocos.” (TCE-RJ, Processo nº 230.353-0/15, Rel. Conselheira Marianna Montebello Willemann, Sessão de 03/05/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 05, maio 2021)

É justamente aqui que reside a relevância prática deste recurso para a própria Administração. A decisão recorrida apresenta baixo grau de aderência aos dados constantes dos autos, na medida em que: (i) reconhece expressamente, em parecer técnico, a execução de 164,98 m² de portas de enrolar pela Recorrente, e ainda assim conclui pela inaptidão absoluta; (ii) admite, para a concorrente, a similaridade entre porta de enrolar manual e porta de enrolar automatizada, e a recusa, para a Recorrente, quanto a serviços de serralheria e estruturas metálicas de complexidade superior; e (iii) não indica qual processo executivo específico estaria ausente dos acervos apresentados. Decisão com essa estrutura não se sustenta no teste de escusabilidade acima transcrito.

Acresça-se que o TCE-RJ já assentou que a desídia administrativa — a falta do zelo e da diligência esperados do “administrador médio” — configura, ela própria, erro grosseiro:

“O zelo, a diligência e o bom desempenho são comportamentos que normalmente se esperam do ‘administrador médio’. A falta desses requisitos, ao configurar a desídia administrativa, redundante, ainda, em erro grosseiro, segundo interpretação razoavelmente ponderada.” (TCE-RJ, Processo nº 102.215-7/15, Rel. Conselheira Marianna Montebello Willemann, Sessão de 22/02/2021, apud Boletim de Jurisprudência TCE-RJ, Ano 2, nº 02, fev. 2021)

No mesmo sentido, a Corte fluminense já reconheceu a responsabilização pessoal do agente público, com fundamento expresso no art. 28 da LINDB, em hipótese de ato praticado sem as justificativas técnicas necessárias (TCE-RJ, Processo nº 130.784-2/11, Rel. Conselheira Marianna Montebello Willemann, Sessão de 10/05/2021), bem como na hipótese de omissão do agente quanto a verificação que lhe incumbia realizar previamente (TCE-RJ, Processo nº 220.683-4/20, Rel. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Sessão de 18/02/2021). Registre-se, por fim, que a ausência de dolo ou má-fé não é, por si só, excludente: “a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor não exclui a responsabilidade quando da prática de algum ato contrário às normas legais” (TCE-RJ, Processo nº 237.565-2/19, Rel. Conselheira Marianna Montebello Willemann, Sessão de 14/07/2021).

4 – Do dever de agir e das linhas de defesa (arts. 7º, 9º, 64, 71 e 169 da Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021 estruturou um sistema em que a responsabilidade do agente é o contraponto necessário da competência que lhe foi atribuída. Assim é que o art. 7º condiciona a designação dos agentes à observância de requisitos de formação e atribuições compatíveis; o art. 9º veda a prática de ato que comprometa o caráter competitivo do certame e o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista ou previdenciária entre licitantes; o art. 64 impõe o saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos; o art. 71 exige decisão motivada nas hipóteses de anulação e revogação; e o art. 169 institui as três linhas de defesa do controle, atribuindo à primeira delas — os próprios agentes do processo de contratação — o dever de identificar e tratar riscos, sob pena de responsabilização.

Em particular, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo

do processo licitatório” e “estabeleçam preferências ou distinções em razão [...] de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”. A adoção de dois critérios distintos de aferição de similaridade técnica, dentro de um mesmo certame e para uma mesma parcela de relevância, enquadra-se precisamente na hipótese normativa: é distinção fundada em circunstância impertinente ao objeto — a nomenclatura comercial do insumo — com efeito restritivo sobre a competitividade.

Não se ignora, ademais, que a Lei nº 14.133/2021 introduziu no Código Penal os tipos dos arts. 337-E e 337-P, entre os quais o de frustração do caráter competitivo de licitação, sem prejuízo do regime da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, que exige dolo para a configuração do ato ímprobo. A Recorrente consigna, com clareza, que não atribui a quem quer que seja conduta dolosa, e tem por certo que o equívoco ora apontado decorre de interpretação excessivamente literal da exigência editalícia — vício de hermenêutica, e não de intenção. A menção ao regime sancionatório presta-se unicamente a evidenciar a magnitude jurídica do ato de julgamento da habilitação e a necessidade de que ele seja, agora, revisto e devidamente motivado.

5 – Da origem federal dos recursos e da competência fiscalizatória concorrente.

Cumprir registrar, por fim, circunstância que agrava o dever de zelo no caso concreto: a obra objeto deste certame é custeada por recursos federais repassados por meio do Convênio TransfereGov nº 960481/2024. Nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Município. Disso decorre que os atos praticados neste procedimento submetem-se, cumulativamente, à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à do Tribunal de Contas da União e ao controle interno do Poder Executivo federal quanto à execução do convênio.

Este registro não veicula ameaça, tampouco condiciona o julgamento: constitui mera explicitação do regime de controle a que o certame está submetido, e reforça o interesse comum — da Administração e da Recorrente — em que a decisão de habilitação seja revista e motivada de modo analítico, simétrico e documentado, tal como requerido nos tópicos precedentes.

6 – Da conclusão do tópico.

Do exposto extrai-se que o caminho juridicamente mais seguro — para o interesse público, para a competitividade do certame e para os próprios agentes responsáveis pelo julgamento — é o provimento deste recurso, com a reforma da decisão recorrida e a explicitação, em decisão analítica, dos critérios de similaridade técnica efetivamente aplicados a cada uma das licitantes. Decisão motivada e simétrica é, a um só tempo, o que a lei exige e o que resguarda quem a profere.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente a Vossa Excelência:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, e, ao final, o seu integral provimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- b) a reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a inabilitação da empresa **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, reconhecendo-se o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital e, por conseguinte, declarando-a **habilitada** no certame;

c) a reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a habilitação da empresa **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, reconhecendo-se o não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital e, por conseguinte, declarando-a **inabilitada** no certame;

d) subsidiariamente, caso se mantenha contra a CONSTRUSAN a exigência de identidade literal e quantitativa da porta automática microperfurada Transvision, seja aplicado o mesmo critério à SERVEN, declarando-a igualmente inabilitada;

e) antes de qualquer manutenção da inabilitação, seja realizada diligência para esclarecer a equivalência técnica e comprovar condições preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

f) seja juntado e disponibilizado o parecer técnico integral que fundamentou a habilitação da SERVEN, contendo a identificação dos atestados, CATs, profissionais, itens e quantitativos aceitos, assegurando-se contraditório sobre eventual elemento novo;

g) caso nenhuma licitante permaneça habilitada após a aplicação uniforme do critério, seja reconhecido o fracasso do certame, com a adoção das providências legais cabíveis;

h) seja a decisão do presente recurso proferida de forma analítica e motivada, com indicação expressa, para ambas as licitantes, dos atestados, CATs/CAOs, profissionais, descrições, quantitativos e critérios de similaridade efetivamente aceitos ou rejeitados, nos termos do art. 5º e do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

i) na hipótese de manutenção integral da decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, na forma do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com a integral remessa dos autos, ficando desde já consignado que a Recorrente reserva-se o direito de submeter a matéria aos órgãos de controle externo competentes — Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas da União, este em razão da origem federal dos recursos (Convênio TransfereGov nº 960481/2024, art. 71, VI, da Constituição Federal) —, o que se faz não como medida de constrangimento, mas em estrito exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

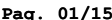
Caso não seja esse o entendimento da autoridade deste certame, requer seja o presente recurso, devidamente instruído, encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, na forma do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

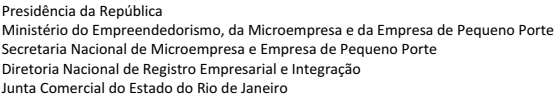
Campos dos Goytacazes/RJ, em 29 de julho de 2026.

THIAGO DE CASTRO
GOMES:0793574773
3

Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733
Dados: 2026.07.29 16:48:41
-03'00'

THIAGO DE CASTRO GOMES
CPF: 079.357.477-33





33.2.0111398-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

2025 / 00715991 - 4

16/07/2025 13:59:44

JUCERJA

Último arquivamento:

00006946222 - 30/04/2025

NIRE: 33.2.0111398-5

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Boleto(s): 105128000

Hash: 9AB5A8F6-29C9-4E85-B41E-834858F4E40A

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	605,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]

Requerente

Nome:	Arlindo Barbosa da Silva Neto
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2227221179
E-mail:	arlindo1973@yahoo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	16/07/2025
Data da 1ª entrada:	16/07/2025

Rio de Janeiro

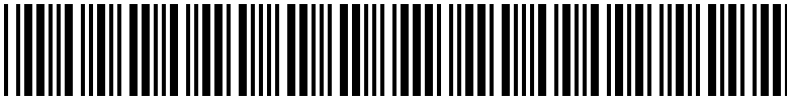
Local

16/07/2025

Data

Últimos Retornos

18/07/2025
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



2025/00715991-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

NIRE: 332.0111398-5 Protocolo: 2025/00715991-4 Data do protocolo: 16/07/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/07/2025 SOB O NÚMERO 00007092517 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7C469A7BDE01084A91B8B092C01E84473ED3ABBC669B90C475AB613226853088

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/15

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA
“CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.”**

JOSÉ GERALDO GOMES MANHÃES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 27/11/1956, empresário, portador da carteira de identidade nº 20.529.873-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.920.887-87, residente e domiciliado na Rua José Américo Mota Peçanha, n.º 135, Lotes 32 e 33, Condomínio Rural Nashville, Parque Esplanada, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.053-035; e

THIAGO DE CASTRO GOMES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 15/06/1978, empresário, portador da carteira de identidade nº 10559814-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.357.477-33, residente e domiciliado na Avenida Alberto Lamago, nº 852, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.016-812, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **“CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA”**, constituída por instrumento particular de contrato social registrado na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.0111398-5, por despacho de 23/11/1984, alterado pela última vez sob o nº 00002598813, por despacho de 24/02/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 28.955.565/0001-41, resolvem, em comum e pleno acordo, e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social e consolidá-lo, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A presente alteração contratual tem como objeto a admissão como sócia da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**, que tem sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio Janeiro, na Rua Treze de Maio, nº 110, Sala 302-A, Centro, CEP nº 28.010-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.332.031/0001-71, registrada na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.1393491-1, por despacho de 09/04/2025, em processo de primeira alteração contratual vinculado ao processo desta alteração contratual junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio único e administrador **THIAGO DE CASTRO GOMES**, acima qualificado, tendo em vista que o capital social do sócio **THIAGO DE CASTRO GOMES** na presente sociedade, **“CONSTRUSAN**

SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA”, será utilizado para integralizar quotas e aumentar o capital social da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**, conforme as cláusulas abaixo estabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O sócio **THIAGO DE CASTRO GOMES** cede e transfere para integralização de quotas e aumento de capital social da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**, 17.000.000 (dezesete milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondentes a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), assumindo a cessionária os direitos e deveres emanados da propriedade e posse das quotas adquiridas, passando a responder, também, proporcionalmente, pelo ativo e passivo da Sociedade.

Parágrafo único: Em razão dessa cessão e transferência, que é feita em caráter irrevogável e irretratável, o sócio cedente e a cessionária dão-se mutuamente quitação; a Sociedade declara nada ter a opor ou reclamar relativamente à presente cessão.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em virtude dessa alteração, o capital social de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), representados por 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
José Geraldo Gomes Manhães	33.000.000	R\$ 33.000.000,00	66,00%
Sphinx Participações LTDA	17.000.000	R\$ 17.000.000,00	34,00%
TOTAL	50.000.000	R\$ 50.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUARTA:

A nova sócia **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA** declara que não está incurso em qualquer penalidade de Lei que lhe impeça de exercer as atividades que são o objeto desta Sociedade.

CLÁUSULA QUINTA:

A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula décima segunda do contrato social, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Único: É permitida a distribuição antecipada dos lucros acumulados e juros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o capital social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.4056/2002.

CLÁUSULA SEXTA:

Em razão dessas alterações, os sócios resolvem, na melhor forma de direito, consolidar o documento societário anterior com esta 18ª (décima oitava) alteração contratual nas seguintes cláusulas, que passam a vigorar a partir da presente data, ressaltando que a presente alteração contratual terá o seu processo de registro com trâmite conjunto com o relativo ao registro da 1ª alteração contratual da sociedade **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA:**

**CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de “**CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**”, e utiliza o nome fantasia de “**CONSTRUTORA SANTO ANTONIO**”.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade empresária limitada tem por foro o do juízo da Comarca de Campos dos Goytacazes, RJ, e estabelecimento e sede na Rua Vicente Leôncio de Freitas, nº 190/226, Bairro Codin, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.090-470.

Parágrafo Único - A sociedade não possui filiais, reservando-se o direito de abrir, manter e encerrar filiais, escritórios, agências e/ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observada as normas que regem a espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas de capital social, iguais e indivisíveis, todas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
José Geraldo Gomes Manhães	33.000.000	R\$ 33.000.000,00	66,00%
Sphinx Participações LTDA	17.000.000	R\$ 17.000.000,00	34,00%
TOTAL	50.000.000	R\$ 50.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade tem como objetos sociais:

- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 4212-0/00- Construção de obras-de-arte especiais;
- 4222-7/01- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4313-4/00 - Obras de terraplanagem;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno;
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7732-2/01- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 4211-1/02- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4292-8/01- Montagem de estruturas metálicas;
- 4329-1/04- Montagem, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto;

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

3812-2/00- Coleta de resíduos perigosos;

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios;

8121-4/00- Limpeza em prédios e em domicílios;

8129-0/00 - Atividades de limpeza;

7112-0/00- Serviços de engenharia;

4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;

8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

4930-2/01 -Transporte rodoviário de carga, municipal;

4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional;

7711-0/00- Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA QUINTA:

A sociedade empresária limitada iniciou suas atividades na data do seu registro e o seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social em conformidade com o artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazos previstos para a integralização de suas quotas de capital social, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade empresária limitada, responderá perante esta pelo pagamento da mora.

Parágrafo Terceiro - Verificado a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota de capital social do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo Quarto - A cessão total ou parcial de quotas de capital social, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção de suas respectivas quotas de capital social.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula décima segunda deste contrato social, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Segundo - É permitida a distribuição antecipada dos lucros acumulados e juros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o capital social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002

CLÁUSULA SÉTIMA:

Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA OITAVA:

Fica estipulado que a sociedade será administrada conjunta ou isoladamente por 2 (dois) administradores: pelo administrador sócio **JOSÉ GERALDO GOMES MANHÃES**, já devidamente qualificado na Cláusula Primeira desta Alteração Contratual; e pelo ora nomeado administrador não sócio **THIAGO DE CASTRO GOMES**, também já devidamente qualificado na Cláusula Primeira desta Alteração Contratual, na qualidade de sócio único e representante da sócia **SPHINX PARTICIPAÇÕES LTDA**; que terão o direito de uso da denominação social e todos os poderes necessários à direção dos negócios sociais. Aos administradores cabe a representação da sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante órgãos e instituições públicas e privadas, podendo praticar todos os atos necessários a consecução do objeto social, na forma da lei.

Parágrafo primeiro - Os administradores terão os poderes em geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade empresária limitada, mas a assinatura isolada de qualquer deles não obriga a sociedade empresária limitada perante terceiros.

Parágrafo segundo - Os administradores receberão um pró-labore mensal, fixado de comum acordo no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo terceiro - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, tais como fianças, endossas de favor, avais e outros documentos que acarretarem compromissos para a sociedade empresária limitada, em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo quarto - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade empresária limitada e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo quinto - O uso da firma e a movimentação das contas bancárias serão exercidos pelos sócios e administradores, individualmente ou em conjunto, exclusivamente para os negócios da própria sociedade empresária limitada.

Parágrafo sexto - A responsabilidade técnica será exercida por profissional devidamente habilitado junto ao CREA/RJ e contratado com essa finalidade e de acordo com as exigências dos serviços.

CLÁUSULA NONA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o administrador será obrigado a prestar contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

Parágrafo primeiro - O anúncio de convocação para a reunião será publicado por 03 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, com prazo mínimo de 08 (oito) dias para a primeira convocação, e de 05 (cinco) dias para as posteriores.

Parágrafo segundo - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Parágrafo terceiro - Dispensa-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declarem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo quarto - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sob a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo quinto - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas e reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo sexto - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato social:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato social;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- h) o pedido de concordata.

Parágrafo primeiro - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social nos casos previsto nas letras "e" e "f";

II - Pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social nos casos previsto

nas letras "b", "c", "d" e "h";

III - Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato social ou na Lei.

Parágrafo segundo - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de capital social de cada um.

Parágrafo terceiro - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato social e ao amparo da Lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas de capital social ou retirar-se da sociedade empresária limitada comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único - Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas quotas de capital social a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O falecimento de quaisquer dos sócios quotistas não dissolverá a sociedade empresária limitada, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo primeiro - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade empresária limitada.

Parágrafo segundo - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade empresária limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Pode o sócio ser excluído da sociedade empresária limitada quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do pleno direito de defesa.

Parágrafo segundo - Será também de pleno direito do excluído da sociedade empresária limitada o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota de capital social tenha sido liquidada para pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo terceiro - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade empresária limitada, o valor das quotas de capital social, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade empresária limitada, verificada em balanço, especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo quarto - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até 02 (dois) anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo primeiro - Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente terá o destino que os sócios haver por bem determinar.

Parágrafo segundo - Até 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para: **a)** tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, **b)** designar administradores, quando for o caso, **e)** tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo terceiro - Da votação das contas e balanço patrimonial não poderão fazer parte os administradores que forem nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão condenados em nenhum dos crimes previsto no parágrafo 1º, artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam condenados a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

Os casos omissos serão tratados pelo que regula o capítulo I, subtítulo II, do livro II da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca da cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, para julgar quaisquer processos decorrentes deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 30 de maio de 2025.

JOSE GERALDO GOMES Assinado de forma digital por
JOSE GERALDO GOMES
MANHAES:3219208878
7 MANHAES:3219208878
Dados: 2025.07.18 11:37:00 -03'00'

José Geraldo Gomes Manhães
CPF 321.920.887-87

THIAGO DE CASTRO Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733
GOMES:07935747733
Dados: 2025.07.18 11:37:50 -03'00'

Thiago de Castro Gomes

THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733

Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
GOMES:07935747733
Dados: 2025.07.18 11:38:07 -03'00'

Sphinx Participações Ltda
CNPJ 60.332.031/0001-71

Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
RG:	RG:
Endereço:	Endereço:

Visto de Advogado:

CARLOS ALEXANDRE
DE AZEVEDO CAMPOS

Assinado de forma digital por
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO
CAMPOS
Dados: 2025.06.05 17:38:50 -03'00'

Carlos Alexandre de Azevedo Campos
OAB/RJ 93.242

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, NIRE 33.2.0111398-5, PROTOCOLO 2025/00715991-4, ARQUIVADO EM 21/07/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007092517, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
017.811.227-50	ARLINDO BARBOSA DA SILVA NETO
030.648.997-08	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
321.920.887-87	JOSE GERALDO GOMES MANHAES
079.357.477-33	THIAGO DE CASTRO GOMES

21 de julho de 2025.



Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
ARTURIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
THIAGO DE CASTRO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1055981481FFRJ

CPF
079.357.477-33

DATA NASCIMENTO
15/06/1978

FILIAÇÃO
**JOSE GERALDO GOMES
MANHAES
MARIA DE FATIMA DE
CASTRO GOMES**

PERMISSÃO
2

ACC.
2

CAT. HAM.
2

Nº REGISTRO
00136982310

VALIDADE
02/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
28/09/1996

RESERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPOS GOYTACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
04/02/2022

ASSINATURA DO EMISSOR

**80708184505
RJ254380131**

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2295513743

PROIBIDO PLASTIFICAR
2295513743

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Rua Conselheiro José Fernandes, 103 - Centro - Campos dos Goytacazes, RJ CEP: 28.035-271 - Tel.: (22) 2722-9229

CERTIFIQUEI QUE A PRESENTE COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI PRESENTADO COMO ORIGINAL. ****

EMOLUM.: 10,43 R\$ FUNDOS: 2,51 TOTAL ATO: 12,94

Conferido por *[assinatura]* Em Testm. *[assinatura]* Verdade

CAMPOS, 21/11/2023

EEQR 24184 FHK

JORGE LUIZ MANHAES FRANÇA-RESP. P/ EXPEDIENTE

Consulte em <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultas>

090639AA190318

Jorge Luiz Manhaes França
Responsável pelo Expediente
Mat.: 94.119916

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO